



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067136-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ANTONIO ROBERTO RUZZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25531

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2067136-09.2025.8.26.0000

COMARCA: JAÚ

AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO RUZZA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais, repetição do indébito. pedido de tutela de urgência. Empréstimo consignado. INSS. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Pretende, a parte agravante, em síntese,

que seja concedida tutela requerida em primeiro grau.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela e se mostrou acertada.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**: *“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).”* (cf. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para **CARREIRA ALVIM**, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud **BEATRIZ CATARINA DIAS**, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz **RIZZATO NUNES**, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, Saraiva, 2000, pág. 123).

Conforme bem decidido:

“Vistos.

Defiro a(o) requerente os benefícios da gratuidade judiciária, cuja anotação já foi inserida junto ao cadastro processual.

Em sede de tutela de urgência, pretende o autor seja determinado ao requerido

que se abstenha de proceder aos descontos que recaem sobre seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo consignado ora impugnado.

O pedido, entretanto, não comporta deferimento.

Relata o requerente a ocorrência de transações bancárias, por ele questionadas, dentre estas a contratação de empréstimo consignado, cujas parcelas vêm sendo descontadas de seu benefício previdenciário.

Informa o ajuizamento anterior de ação em face do Banco Mercantil, em que foi deferida tutela de urgência para suspensão dos descontos, sendo posteriormente informado que o contrato com aquela instituição bancária havia sido "excluído" e que há contratação ativa com o requerido, Banco Santander, com parcelas de mesmo valor.

A questão posta em juízo se mostra

controvertida, principalmente no tocante à origem da dívida, se os valores supostamente contratados foram efetivamente utilizados, bem como quanto à eventual sucessão dos contratos.

Com efeito, não se vislumbram, neste momento processual, elementos seguros para a concessão da tutela de urgência pretendida, devendo ser instalado o contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Por essa razão, ausentes os requisitos do Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

(...)”

Em que pese as alegações da parte agravante, nada trouxe ao presente recurso capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau em sede de cognição sumária.

E é inquestionável que a r. decisão

recorrida está ajustada ao posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator